SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



CONCORRÊNCIA Nº 002/2021 (P.A. 157/2021).

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO DO NOVO GINÁSIO DE ESPORTES, NESTE MUNICÍPIO DE LEME/SP.

RECURSOS - FASE DE HABILITAÇÃO

RECORRENTES: ARION CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO DE OBRAS EIRELI; SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Trata-se de recursos interpostos em face da decisão desta Comissão de Licitações proferida na fase de habilitação, onde as recorrentes alegam e requerem, em síntese, o que segue:

1) ARION CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO DE OBRAS EIRELI

Que não foi correta a sua INABILITAÇÃO, vez que os documentos apresentados para atendimento as exigências de qualificação técnica, são suficientes para comprovar os quantitativos mínimos previstos no edital. Juntou documentos. Requereu diligências desta comissão. Requereu ainda, a reforma da decisão, e sua habilitação.

2) SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

Que não foi correta a sua INABILITAÇÃO, vez que houve excesso de formalismo e rigorismo excessivo na decisão, não sendo a ausência de assinatura nos documentos citados na decisão, motivo suficiente para afastá-la do certame. Requereu a reforma da decisão com a sua habilitação.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Intimadas, não foram ofertadas contrarrazões.

É o resumo do necessário.

Os recursos atenderam aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, serem conhecidos.

No mérito, manifesta-se esta comissão, pela improcedência do recurso da licitante ARION CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO DE OBRAS EIRELI, e pela procedência do recurso interposto por SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, conforme segue.

1) Recurso de ARION CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO DE OBRAS EIRELI

Tratando-se o recurso de assunto exclusivamente técnico, direcionado a análise dos documentos apresentados para verificação de atendimento aos requisitos de qualificação técnica fixados no edital, esta comissão solicitou análise e manifestação da Secretaria de Obras, a qual assim o fez, mediante documento anexo aos autos.

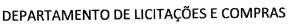
De início, ressaltamos que o fornecimento de novos documentos junto ao recurso, que deveriam ter sido apresentados dentro do envelope de habilitação conforme as regras do edital, é vedado pelo §3º, do art. 43, da Lei 8.666/93¹.

Q



^{§ 3}º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO





Mesmo assim, ou seja, mesmo mediante análise dos documentos "complementares" apresentados pela recorrida, a título de diligência desta comissão, não restou demonstrado pela mesma, o cumprimento das exigências do edital.

Essa é a conclusão da Secretaria de Obras, conforme manifestação juntada aos autos, de onde destacamos:

> " Com relação a estrutura pré -moldada, verifica-se que nos atestados de capacidade técnica apresentados havia especificação em unidade de medida por metros quadrados, o impossibilitava, à época, sua conversão em conferência como postulado pela recorrente. Além de que, o documento apresentado junto ao recurso ora em análise, é parcial e confuso, como também não foi encaminhado na sua integralidade, situação que acaba por impossibilitar, de igual modo, qualquer tipo de análise por parte desta Secretaria. Ainda assim, reforço que esta documentação não foi apresentada quando da sua inabilitação.

Com relação aos caixilhos de alumínio, verifica-se idêntica situação de conversão de unidades à anterior, ou seja, o documento inicialmente apresentado pela empresa recorrente não contemplava na unidade de medida indicada as especificações necessárias para a correta análise de sua habilitação, eis que fora apresentado em unidades de itens, não metros, o que também impossibilita a conversão por não se tratar de uma unidade de medida padrão, mas sim de quantificação de itens. As especificações de item 13.03 - Prédio 100 aduzem a objeto distinto ao aqui discutido, tratando respectivo item acerca de pavimentação externa.





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Por fim, com relação ao cabo de cobre flexível isolado, em que pese o recorrente ter juntado somente agora, documento que indica possível projeto elétrico, cujo teor encontra-se <u>ilegível</u> e, por consectário lógico, não passível de análise. Também não deve prosperar o pedido de diligência *in loco*, já que não se trata de único item isolado, onerando, com isso, desnecessariamente a máquina Pública.

Referido fato se justifica, pois ainda que realizada a diligência e constatada a execução dos serviços, na prática, não haveria aplicabilidade formal e material, sendo o recorrente de igual modo inabilitado diante dos outros itens retro analisados.

Referida situação feriria os princípios norteadores de direito administrativo com relação às normas para licitações e contratos administrativos, seja pela desvinculação ao instrumento convocatório (desrespeito as próprias normas com força de lei, quais indicam momento oportuno e hábil para comprovação documental da capacidade, cujos critérios de conversão fiquem clarividentes a sua imediata constatação), segurança jurídica aos participantes do certame e eficiência, ao passo que além de onerar desnecessariamente a máquina pública, entrava concorrência pública cujo objeto já vem de paralisações pretéritas decorrentes de inexecução pela empresa anterior. Além do próprio princípio da legalidade estrita."

Nesse sentido, mantém esta comissão a decisão recorrida, opinando pelo desprovimento do recurso.

2) Recurso de SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



A decisão recorrida merece ser reformada.

Não se pode olvidar que a licitação está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Ainda há mais.

É certo que as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação das propostas e dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames, dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld "O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas" (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel - Banda





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



B, citado em http://www.senacdf.com.br/wp-content/uploads/2015/08/Pareceriur%C3%ADdico.pdf).

Assim, no caso em tela, constatada a plena ciência dos proponentes acerca do exigido no edital, qualquer mera irregularidade, que não comprometa os objetivos finais do certame, constitui, no máximo, vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Neste sentido é conveniente trazer à baila os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e para tanto, socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais, podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e *8987/95*:

> "Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada"





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;

II — o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;

III — a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado — seleção de melhor proposta — repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV — segurança concedida.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR

0



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME.

ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA

CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM

CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE

PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO

DA SEGURANÇA.

As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade.

A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 326.162-1)

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentadas, é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração deve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Nesse sentido, entendemos que a manutenção da inabilitação da recorrente, pela ausência de assinaturas das duas declarações lançadas na decisão recorrida, seria excesso de formalismo e rigorismo exacerbado.

0/



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



Anote-se ainda, que, em relação a recorrente, não há registro de que tenha sido declarada inidônea, conforme consulta aos sites - relação de apenados do TCESP (https://www.tce.sp.gov.br/pesquisa-relacao-apenados), e CEIS (https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?paginacaoSimples=true&tamanho Pagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&cpfCnpj=09445502000109&tipoSancao=30000 5&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2CcpfCnpj%2Cnome%2CufSancionado%2Cor gao%2CtipoSancao%2CdataPublicacao%2Cquantidade).

Quanto a declaração relativa ao emprego de menores, exigida no edital, tem como fundamento o atendimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, da CF². Ocorre que, tal comprovação é ato que só se constada mediante constante diligência dos órgãos de controle, sendo portanto, a ausência de assinatura da declaração apresentada, fato que não pode servir para afastar a licitante do certame.

Nesse sentido, opinamos pelo provimento do recurso.

A autoridade superior para decisão.

Leme, 22 de setembro de 2.021.

Comissão de Licitações

Antonio Luiz Cremasco, Edmar Regina Maiorano e Fabiana Krempel Lima

² XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



CONCORRÊNCIA Nº 002/2021 (P.A. 157/2021).

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO DO NOVO GINÁSIO DE ESPORTES, NESTE MUNICÍPIO DE LEME/SP.

RECURSOS - FASE DE HABILITAÇÃO

RECORRENTES: ARION CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO DE OBRAS EIRELI; SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

Vistos.

Adotando a manifestação e argumentos da comissão de licitações como razões de decidir, julgo IMPROCEDENTE o recurso de ARION CONSTRUÇÕES E GERENCIAMENTO DE OBRAS EIRELI, e PROCEDENTE o recurso interposto por SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, ficando essa HABILITADA.

Publique-se.

Leme, 22 de setembro de 2.021.

ELISA LEME DE ARRUDA

SECRETÁRIA DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



CONCORRÊNCIA Nº 002/2021 (P.A. 157/2021).

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA PROSSEGUIMENTO DA CONSTRUÇÃO DO NOVO GINÁSIO DE ESPORTES, NESTE MUNICÍPIO DE LEME/SP.

Considerando a finalização da fase de habilitação, designamos para o dia 27/09/2021 as 14:30 horas, a sessão de abertura e julgamento das propostas comerciais das empresas habilitadas.

Publique-se.

Leme, 22 de setembro de 2.021.

Comissão de Licitações

Antonio Luiz Cremasco, Edmar Regina Maiorano e Fabiana Krempel Lima